

SOPHIA KELLI ROCHA

WILLINARA ARAÚJO SILVA

**TRIBUNAL MIDIÁTICO: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DO CLAMOR PÚBLICO
NAS DECISÕES JUDICIAIS DO PROCESSO PENAL**

TERESINA-PI
2025

**SOPHIA KELLI ROCHA
WILLINARA ARAÚJO SILVA**

**TRIBUNAL MIDIÁTICO: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DO CLAMOR PÚBLICO
NAS DECISÕES JUDICIAIS DO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. (a), M.(a). Caroline
Bandeira de Brito Melo

**TERESINA-PI
2025**

FICHA CATALOGRÁFICA

R672t Rocha, Sophia Kelli

Tribunal midiático: A influência da mídia e do clamor público nas decisões judiciais do processo penal / Sophia Kelli Rocha; Willinara Araújo Silva. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. – UNINOVAFAPI, 2025.

37.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Tribunal midiático. 2. Trial by media. 3. Processo penal. 4. Clamor público. 5. Justiça. I. Título. II. Rocha, Sophia Kelli. III. Silva, Willinara Araújo.

CDD 341.5

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

SOPHIA KELLI ROCHA
WILLINARA ARAÚJO SILVA

**TRIBUNAL MIDIÁTICO: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DO CLAMOR PÚBLICO NAS
DECISÕES JUDICIAIS DO PROCESSO PENAL**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 12 / 11 / 2025

BANCA EXAMINADORA

Caroline Bandeira de Brito Melo

Professora Mestra Caroline Bandeira de Brito Melo
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)

Francisco de Sousa Vieira Filho

Prof. Me. Francisco de Sousa Vieira Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)

Sarah Maria Veloso Freire

Profª. Ma. Sarah Maria Veloso Freire
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência do chamado “tribunal midiático” e do clamor público nas decisões judiciais do processo penal brasileiro. A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender os impactos do “tribunal midiático” sobre as decisões judiciais, especialmente diante da disseminação de informações falsas que fomentam o punitivismo social e colocam em risco o devido processo legal. Quanto ao percurso metodológico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica narrativa, de natureza básica e explicativa, com abordagem qualitativa e procedimentos descritivos, fundamentada em livros, artigos, legislações e documentos oficiais. O estudo conclui que a exposição excessiva de casos criminais compromete direitos fundamentais como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, favorecendo condenações sociais anteriores ao julgamento judicial. Nesse sentido, ficou demonstrado que o fenômeno do *trial by media* gera impactos imediatos no processo penal, ao fomentar juízos antecipados e instituir uma espécie de “sanção social” que se impõe ao acusado antes mesmo de qualquer decisão jurisdicional definitiva.

Palavras-chave: tribunal midiático; mídia; *trial by media*; processo penal; clamor público; justiça.

ABSTRACT

This study aims to analyze the influence of the so-called "Media Court" and public outcry on judicial decisions in Brazilian criminal proceedings, based on the following question: Has the so-called "Media Court," combined with public outcry, compromised the impartiality of judicial decisions and the effectiveness of the criminal process? The research is justified by the need to understand the impacts of the "Media Court" on judicial decisions, especially in light of the dissemination of false information that fosters social punitiveness and jeopardizes due process. The study concludes that excessive exposure to criminal cases compromises fundamental rights such as the presumption of innocence, the right to counsel, and the right to ample defense, favoring social convictions prior to judicial judgment. In this sense, it was shown that the phenomenon of media trials has immediate effects on the criminal justice system by encouraging pre-trial judges and establishing a type of "social sanctions" that are imposed on the accused prior to any final judicial decision.

Keywords: media court; media; criminal procedure; public outcry; justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 ARTIGO	8
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS.....	34
ANEXO A	35

1 INTRODUÇÃO

As “*Fake News*”, amplamente disseminadas no cenário atual, têm sido empregadas nos meios de comunicação como uma estratégia para atingir públicos específicos e gerar lucros econômicos. Notícias alarmistas, propositalmente distorcidas, têm o objetivo de captar a atenção do público-alvo e, além disso, frequentemente se viralizam. Esse fenômeno contribui para a popularização de tais desinformações e, conseqüentemente, para a geração de receitas de portais que dependem dessas notícias como principal fonte de rendimento (Barreto, 2022).

Considerado um dos maiores erros históricos da imprensa brasileira e das autoridades policiais à época, Moreira *et al.* (2023), publicou uma matéria revisitando o caso “Escola Base”, ocorrido em 1994. Na ocasião, os proprietários da instituição foram injustamente acusados de abuso sexual de crianças. A mídia teve papel central na amplificação das acusações, propagando a história, mesmo na ausência de provas substanciais. Grandes veículos de comunicação responsabilizaram publicamente os donos e funcionários da escola por crimes de pedofilia, ocasionando um clamor público generalizado.

Essa exposição midiática levou à perseguição dos acusados, que se viram obrigados a se esconder, enquanto a escola tornou-se alvo de vandalismo, causando danos irreparáveis à sua imagem e à saúde física e mental dos inocentes.

Ao estruturar narrativas voltadas à captação da atenção do público, os veículos midiáticos adotam um discurso alinhado ao sentimento punitivista social, com notável distorção de fatos, favorecendo o pré-julgamento de acusados. Tal postura, além de impactar a opinião pública, representa um mecanismo estratégico para a obtenção de lucros, reforçando a espetacularização do sistema penal.

Os desafios quanto à influência exercida pela mídia refletem a expansão dos meios de comunicação, que frequentemente recorrem ao sensacionalismo na cobertura de casos criminais. Nessa perspectiva, considerando o amplo alcance das notícias falsas e a utilização dos veículos de informações de forma desarrazoada, torna-se fundamental avaliar a influência da mídia e do senso de justiça nas decisões judiciais, bem como sua repercussão para o populismo penal, que ocasiona o prejuízo na efetividade do processo penal brasileiro.

O estudo partiu da seguinte problemática: De que forma o dito tribunal midiático, aliado ao clamor público, tem comprometido a imparcialidade das decisões judiciais e a efetividade do processo penal?

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo geral avaliar o papel da mídia brasileira em relação à influência da opinião pública sobre julgamentos precipitados e como objetivos específicos: analisar a trajetória da mídia sob a perspectiva do direito brasileiro; identificar os desafios da influência midiática diante das garantias processuais penais; além de examinar como a mídia interfere no processo penal a partir da espetacularização, e por fim, realizar um estudo de casos emblemáticos.

A escolha do presente tema justifica-se pela necessidade de compreender os impactos que o chamado “tribunal midiático” exerce sobre as decisões judiciais, sobretudo diante da disseminação de informações falsas, que influenciam diretamente o clamor público, que busca cada vez mais uma aplicação punitiva do Direito Penal. Por outro lado, a percepção do julgamento de casos retratados por meio de uma transmissão midiática excessiva criminal expõe os entes e compromete a integridade do devido processo legal.

Dessa forma, para viabilizar a hipótese, o presente estudo se mostra relevante ao buscar compreender os impactos dessa exposição midiática na esfera judicial, especialmente no que se refere à preservação das garantias processuais e à manutenção de um julgamento justo e equilibrado. Além disso, o tema se insere em um debate atual e necessário sobre os desafios enfrentados pelo sistema de justiça penal em uma sociedade fortemente influenciada pela opinião pública e pelas narrativas veiculadas pela mídia.

Ao discutir tais implicações, este trabalho contribui para o fortalecimento de uma cultura jurídica comprometida com os direitos fundamentais e com a proteção do devido processo legal.

Quanto aos aspectos metodológicos, este trabalho se configura como uma pesquisa de revisão bibliográfica narrativa, de natureza básica e explicativa, com abordagem qualitativa e conduzida por meio de procedimentos descritivos. Como procedimentos metodológicos, empregam-se a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, ambas direcionadas à análise de materiais já publicados e considerados pertinentes ao objeto de estudo (Almeida, 2024).

Assim, está pesquisa desenvolveu-se nas seguintes seções: em primeiro momento, apresentou-se uma análise do processo de desenvolvimento histórico acerca da relação da mídia com o processo penal, na sequência, abordou-se a discutiu-se a relação entre *fake news* e garantias processuais penais, analisando como a desinformação ameaça princípios constitucionais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, em seguida, tratou-se da influência da mídia no processo penal brasileiro, destacando o fenômeno do *trial by mídia* e a espetacularização da justiça. Por fim, foram examinados casos concretos, como o da Escola Base e o assassinato de Marielle Franco, a fim de evidenciar a ambivalência da atuação midiática, ora promotora de justiça, ora fomentadora de injustiças.

2 ARTIGO

TRIBUNAL MIDIÁTICO: a influência da mídia e do clamor público nas decisões judiciais do processo penal

MEDIA COURT: the influence of the media and public outcry on judicial decisions in criminal proceedings

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência do chamado “tribunal midiático” e do clamor público nas decisões judiciais do processo penal brasileiro. A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender os impactos do “tribunal midiático” sobre as decisões judiciais, especialmente diante da disseminação de informações falsas que fomentam o punitivismo social e colocam em risco o devido processo legal. Quanto ao percurso metodológico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica narrativa, de natureza básica e explicativa, com abordagem qualitativa e procedimentos descritivos, fundamentada em livros, artigos, legislações e documentos oficiais. O estudo destaca que a exposição excessiva de casos criminais compromete direitos fundamentais como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, gerando condenações sociais antes do julgamento judicial.

Palavras-chave: tribunal midiático; mídia; processo penal; clamor público; justiça.

ABSTRACT

This study aims to analyze the influence of the so-called "Media Court" and public outcry on judicial decisions in Brazilian criminal proceedings, based on the following question: Has the so-called "Media Court," combined with public outcry, compromised the impartiality of judicial decisions and the effectiveness of the criminal process? The research is justified by the need to understand the impacts of the "Media Court" on judicial decisions, especially in light of the dissemination of false information that fosters social punitiveness and jeopardizes due process. The study highlights that excessive exposure of criminal cases compromises fundamental rights such as the presumption of innocence, adversarial proceedings, and full defense, leading to social condemnation before trial. The methodological approach is narrative bibliographic research, basic and explanatory in nature, with a qualitative approach and descriptive procedures, based on books, articles, legislation, and official documents.

Keywords: media court; media; criminal procedure; public outcry; justice.

1 INTRODUÇÃO

As “Fake News”, amplamente disseminadas no cenário atual, têm sido empregadas nos meios de comunicação como uma estratégia para atingir públicos específicos e gerar lucros econômicos. Notícias alarmistas, propositalmente distorcidas, têm o objetivo de captar a atenção do público-alvo e, além disso, frequentemente se viralizam. Esse fenômeno contribui para a popularização de tais

desinformações e, conseqüentemente, para a geração de receitas de portais que dependem dessas notícias como principal fonte de rendimento (Barreto, 2022).

Considerado um dos maiores erros históricos da imprensa brasileira e das autoridades policiais à época, Moreira *et al.* (2023), publicou uma matéria revisitando o caso “Escola Base”, ocorrido em 1994. Na ocasião, os proprietários da instituição foram injustamente acusados de abuso sexual de crianças. A mídia teve papel central na amplificação das acusações, propagando a história, mesmo na ausência de provas substanciais. Grandes veículos de comunicação responsabilizaram publicamente os donos e funcionários da escola por crimes de pedofilia, ocasionando um clamor público generalizado.

Essa exposição midiática levou à perseguição dos acusados, que se viram obrigados a se esconder, enquanto a escola tornou-se alvo de vandalismo, causando danos irreparáveis à sua imagem e à saúde física e mental dos inocentes.

Ao estruturar narrativas voltadas à captação da atenção do público, os veículos midiáticos adotam um discurso alinhado ao sentimento punitivista social, com notável distorção de fatos, favorecendo o pré-julgamento de acusados. Tal postura, além de impactar a opinião pública, representa um mecanismo estratégico para a obtenção de lucros, reforçando a espetacularização do sistema penal.

Os desafios quanto à influência exercida pela mídia refletem a expansão dos meios de comunicação, que frequentemente recorrem ao sensacionalismo na cobertura de casos criminais. Nessa perspectiva, considerando o amplo alcance das notícias falsas e a utilização dos veículos de informações de forma desarrazoada, torna-se fundamental avaliar a influência da mídia e do senso de justiça nas decisões judiciais, bem como sua repercussão para o populismo penal, que ocasiona o prejuízo na efetividade do processo penal brasileiro.

O estudo partiu da seguinte problemática: O dito tribunal midiático, aliado ao clamor público, tem comprometido a imparcialidade das decisões judiciais e a efetividade do processo penal?

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo geral avaliar o papel da mídia brasileira em relação à influência da opinião pública sobre julgamentos precipitados e como objetivos específicos: analisar a trajetória da mídia sob a perspectiva do direito brasileiro; identificar os desafios da influência midiática diante das garantias processuais penais; além de examinar como a mídia interfere no processo penal a partir da espetacularização, e por fim, realizar um estudo de casos

emblemáticos.

A escolha do presente tema justifica-se pela necessidade de compreender os impactos que o chamado “tribunal midiático” exerce sobre as decisões judiciais, sobretudo diante da disseminação de informações falsas, que influenciam diretamente o clamor público, que busca cada vez mais uma aplicação punitiva do Direito Penal. Por outro lado, a percepção do julgamento de casos retratados por meio de uma transmissão midiática excessiva criminal expõe os entes e compromete a integridade do devido processo legal.

Dessa forma, para viabilizar a hipótese, o presente estudo se mostra relevante ao buscar compreender os impactos dessa exposição midiática na esfera judicial, especialmente no que se refere à preservação das garantias processuais e à manutenção de um julgamento justo e equilibrado. Além disso, o tema se insere em um debate atual e necessário sobre os desafios enfrentados pelo sistema de justiça penal em uma sociedade fortemente influenciada pela opinião pública e pelas narrativas veiculadas pela mídia.

Ao discutir tais implicações, este trabalho contribui para o fortalecimento de uma cultura jurídica comprometida com os direitos fundamentais e com a proteção do devido processo legal.

Quanto aos aspectos metodológicos, este trabalho se configura como uma pesquisa de revisão bibliográfica narrativa, de natureza básica e explicativa, com abordagem qualitativa e conduzida por meio de procedimentos descritivos. Como procedimentos metodológicos, empregam-se a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, ambas direcionadas à análise de materiais já publicados e considerados pertinentes ao objeto de estudo (Almeida, 2024).

Assim, está pesquisa desenvolveu-se nas seguintes seções: em primeiro momento, apresentou-se uma análise do processo de desenvolvimento histórico acerca da relação da mídia com o processo penal, na sequência, abordou-se a discutiu-se a relação entre *fake news* e garantias processuais penais, analisando como a desinformação ameaça princípios constitucionais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, em seguida, tratou-se da influência da mídia no processo penal brasileiro, destacando o fenômeno do *trial by media* e a espetacularização da justiça. Por fim, foram examinados casos concretos, como o da Escola Base e o assassinato de Marielle Franco, a fim de evidenciar a ambivalência da atuação midiática, ora promotora de justiça, ora fomentadora de injustiças.

2 TRAJETÓRIA DA MÍDIA E O DIREITO BRASILEIRO

O surgimento da mídia remota aos primórdios da comunicação humana, quando a voz do povo era meio essencial para o compartilhamento de conhecimentos e práticas. Inicialmente, a informação circulava por meio de relatos orais e tradições, transmitidas de geração em geração. Posteriormente, com o advento da escrita, surgiu a disseminação de cartas e panfletos, ampliando significativamente o alcance da comunicação, que passou a ganhar maior alcance social (Medeiros, 2020).

Esses instrumentos permitiram que a informação deixasse de ser restrita a poucos e começasse a circular com mais facilidade, alcançando mais indivíduos. Segundo Fernandes (s.d.), com o advento da imprensa, desenvolvida no século XV pelo alemão Johann Gutenberg, responsável pela invenção da máquina de impressão tipográfica, a disseminação de informações tornou-se ainda mais ampla, possibilitando a produção em massa de textos e a difusão rápida do conhecimento.

Essa evolução consolidou-se com o aparecimento do jornal impresso, que se transformou em um dos principais meios de transmissão de informações políticas, sociais e, sobretudo, criminais. Emergindo como um veículo influente na sociedade e contribuindo para a formação de uma esfera pública crítica, capaz de discutir e questionar o poder (Oliveira, 2022).

Com o tempo, o surgimento de periódicos, revistas e boletins informativos expandiu ainda mais o alcance da comunicação, transformando a mídia em um espaço central de debate social. O rádio e a televisão, a partir do século XX, possibilitaram que a informação chegasse a públicos ainda mais amplos e de forma mais imediata. Gradualmente a mídia adquiriu um papel central na sociedade, não apenas como transmissora de informações, mas também como formadora de opinião (Nascimento *et al.*, 2024.).

Nesse contexto, sua influência passou a alcançar o âmbito jurídico, influenciando percepções sobre a justiça e o sistema penal. A relação entre mídia e justiça penal não é um fenômeno recente, desde os tempos mais remotos, a divulgação de crimes e julgamentos despertava grande interesse da sociedade, especialmente quando se tratava de casos emblemáticos.

A maneira como os fatos eram noticiados moldava julgamentos populares e influenciava o entendimento coletivo sobre culpabilidade e moralidade. Em muitos casos, a pressão exercida pela sociedade, alimentada pela cobertura midiática, criava

um ambiente no qual a atuação do Poder Judiciário podia ser questionada ou até direcionada, ainda que de forma indireta.

Na contemporaneidade, a internet e as redes sociais, elevaram a influência da mídia a um nível sem precedentes, transformaram-se em canais de disseminação de informações instantâneas, ampliando exponencialmente o alcance da comunicação (Nascimento *et al.*, 2024). Todavia, essa expansão midiática, trouxe consigo desafios éticos e jurídicos, sobretudo quando relacionada ao processo penal.

Um dos principais impactos dessa presença intensa da mídia é a formação de opinião pública antecipada sobre casos criminais. A exposição constante de investigações, prisões e julgamentos, muitas vezes influencia a percepção coletiva sobre a culpabilidade ou inocência dos envolvidos, mesmo antes da análise formal do Poder Judiciário.

Além disso, a velocidade e o volume de informações veiculadas aumentam o risco de disseminação de conteúdos imprecisos ou sensacionalistas, o que pode comprometer a imparcialidade do processo e ferir garantias fundamentais, como o direito à presunção de inocência e à ampla defesa.

Medeiros (2020) destaca que a divulgação sensacionalista de casos criminais provoca um julgamento prévio e uma condenação precoce por parte da sociedade, mesmo antes da emissão da sentença judicial, comprometendo princípios constitucionais como a presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A espetacularização do processo penal pela mídia, conhecida como tribunal midiático, influencia jurados, magistrados e a sociedade em geral, comprometendo a imparcialidade dos julgamentos.

Nas palavras de Pena (2007, p. 113):

Somos cruéis em nossos julgamentos. Na maioria das vezes, esquecemos que eles são mediados. Se não forem pela imprensa, podem ser pelos nossos próprios preconceitos, pelo inconsciente ou pela linguagem. [...] os maniqueísmos se apresentam e o veredicto se resume à velha luta entre o bem e o mal. Só que os indivíduos são muito mais complexos do que isso.

Nesse sentido, Lopes Júnior (2018) destaca que a pressão exercida pela mídia afeta frequentemente a imparcialidade dos julgamentos, uma vez que tanto os profissionais do direito quanto os jurados podem ser influenciados pelo discurso punitivista amplamente difundido nos meios de comunicação.

Observa-se que a atuação midiática interfere diretamente no convencimento

dos jurados, que não estão imunes às narrativas construídas pelos meios de comunicação. A rapidez na disseminação de informações pelas redes sociais intensifica o risco de prejulgamentos e pressões sociais sobre os processos judiciais.

O efeito imediato dessa pressão gerou um ambiente adverso à condução de uma investigação imparcial, com a sociedade exigindo uma condenação célere e rigorosa (Santos, 2024).

Contudo, ainda que existam potenciais distorções, não se pode desconsiderar que a mídia também cumpre uma função social relevante, ao exercer um papel educativo e fiscalizador, possibilitando maior transparência das instituições públicas e estimulando o debate social sobre o funcionamento da justiça penal.

Esse duplo papel evidencia a necessidade de um equilíbrio entre liberdade de imprensa, responsabilidade jornalística e respeito aos direitos processuais dos cidadãos. Assim, a relação entre mídia e processo penal é marcada por ambivalências. A mídia informa e fiscaliza, mas também pode comprometer a legitimidade do sistema penal se atuar de forma sensacionalista.

2.1 A liberdade de expressão e informação

A liberdade de expressão e a liberdade de informação são pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, estão diretamente ligadas ao exercício da cidadania, à transparência estatal e à legitimidade do processo penal. No entanto, no contexto do tribunal midiático, essas liberdades enfrentam desafios concretos, principalmente quando se chocam com outros direitos fundamentais, como honra, imagem, intimidade e o devido processo legal.

Segundo Farias (*apud* Costa, 2020, p.131):

[...] a liberdade de expressão e informação é atualmente entendida como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos ou discriminações.

Trata-se de um direito que, ao mesmo tempo, em que protege o indivíduo em sua manifestação pessoal, assegura à sociedade o acesso a informações, possibilitando o debate público e o controle social sobre as instituições. Desse modo, a liberdade de expressão e informação não se limita a uma prerrogativa individual, mas assume também uma dimensão coletiva, pois garante a circulação de ideias indispensáveis ao fortalecimento da democracia e ao exercício consciente da

cidadania.

Coelho (2017, p. 72), distingue essas duas garantias fundamentais ao afirmar que: “do direito à liberdade de expressão decorre o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento enquanto a liberdade de informação abrange tanto o direito a informar como o direito de se informar e de ser informado”.

No ordenamento jurídico brasileiro, tais garantias encontram-se expressamente consagradas na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, e no artigo 220, que asseguram a livre manifestação do pensamento e da informação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (Brasil, 1998).

Além disso, existem também tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu e que reforçam essas garantias constitucionais: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em seu art. 19, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em seu art. 13, entre outros. Estes instrumentos reconhecem que, embora esse direito seja fundamental, não é absoluto e admite limitações previstas em lei para proteger outros direitos ou valores constitucionais.

Nessa mesma direção, Mendes (2019) afirma que a própria Constituição Federal deixa evidente que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, podendo ser objeto de restrições quando em conflito com outros direitos igualmente tutelados. Assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Judiciário podem estabelecer limites ao seu exercício, desde que em conformidade com os parâmetros constitucionais, assegurando o equilíbrio entre a livre manifestação do pensamento e a proteção de garantias fundamentais como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Quando a liberdade de expressão e informação colide com outros direitos fundamentais, especialmente os direitos da personalidade, em muitos casos judiciais brasileiros, tem-se a necessidade de aplicar o instituto da ponderação desses interesses, ou seja, sopesar qual direito deve prevalecer no caso concreto.

Um exemplo comum dessa colisão ocorre quando a imprensa divulga reportagens de interesse público envolvendo suspeitos de crimes. De um lado, assegura-se o direito coletivo à informação; de outro, protege-se a honra e a presunção de inocência do indivíduo. Nessas hipóteses, cabe ao Judiciário ponderar qual direito deve prevalecer no caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS . LIBERDADE DE EXPRESSÃO / IMPRENSA / DIREITO DE INFORMAR VERSUS DIREITOS DA PERSONALIDADE (HONRA, IMAGEM, PRIVACIDADE). MATÉRIAS JORNALÍSTICAS ENVOLVENDO PARLAMENTARES. CASO DA FARRA DAS DIÁRIAS. EXCESSO E/OU ABUSO NO DIREITO/DEVER DE INFORMAR NÃO VERIFICADO . DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA QUANTO AO MÉRITO. Em se tratando de colisão de direitos fundamentais liberdade de expressão / imprensa x direito à imagem, à honra e à privacidade não há solução normativa prévia sobre qual dos direitos deve prevalecer. A solução do conflito passa pela ponderação dos interesses legítimos, à luz das particularidades do caso concreto, já que nosso ordenamento constitucional não hierarquiza, abstratamente, os diversos direitos fundamentais passíveis de conflito . Deve-se buscar, portanto, a solução que preserve, no caso concreto, o máximo possível do núcleo essencial dos direitos fundamentais em colisão. (Brasil, 2019)

A aplicação do princípio da ponderação, nesses casos, exige que o julgador avalie as circunstâncias concretas, de modo a garantir a efetividade do direito à informação e à livre manifestação do pensamento sem que isso implique na anulação de um dos direitos em conflito. Assim, a solução jurídica deve buscar a harmonização entre as garantias constitucionais, preservando-se, sempre que possível, o núcleo essencial de cada direito fundamental em conflito.

3 FAKE NEWS E AS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS

No âmbito do direito penal, certos preceitos constitucionais servem como guia, assegurando tanto a justa aplicação da lei quanto o respeito à dignidade humana. Contudo, a força da comunicação, especialmente a exercida pela mídia, pode, por vezes, desrespeitar essas proteções, causando distorções no desenrolar do processo. A exibição exagerada de crimes e a superexposição na mídia, frequentemente, moldam a visão do público, levando a juízos antecipados e

pressionando quem decide sobre a lei.

Nesse cenário, os meios de comunicação vão além de simplesmente noticiar, atuando, em certas situações, como uma espécie de “julgamento à parte”, com a capacidade de criar versões dos fatos que podem prejudicar direitos básicos. Segundo Nascimento, Menezes e Silva (2024), a atuação midiática no âmbito do poder punitivo estatal pode acarretar sérias consequências, colocando em risco fundamentos essenciais do direito penal e processual penal, entre eles a presunção de inocência, o direito ao contraditório e a garantia da ampla defesa, bases do nosso Estado Democrático de Direito.

Ademais, o excesso de informações trouxe consigo outro problema, o fenômeno das *fake news*, que representa um dos maiores desafios contemporâneos para o Estado de Direito, especialmente no âmbito penal, em que a proteção das garantias processuais se torna indispensável à preservação da justiça.

As notícias falsas, disseminadas de forma massiva pelas redes sociais e por meios de comunicação digitais, aliadas ao anonimato que muitas vezes acompanha tais publicações, dificultam a responsabilização dos agentes e prejudicam o andamento das investigações, gerando danos que podem ser irreversíveis à honra, à imagem e à vida das pessoas afetadas, além de poderem antecipar juízos de culpabilidade, influenciar investigações e até mesmo comprometer a imparcialidade de julgadores e jurados.

Como destaca Franco (2022), a propagação de informações não verificadas pode conduzir a uma verdadeira condenação social, que prejudica a reputação e a vida de um indivíduo antes que a justiça tenha a chance de investigar e julgar o caso. Nesse contexto, observa-se que a mídia, quando utilizada como veículo de desinformação, não apenas interfere na percepção pública dos fatos, mas também desafia a aplicação justa e imparcial da lei, exigindo respostas do legislativo, do judiciário e dos operadores do direito.

O poder legislativo tem buscado soluções, para combater a disseminação de informações falsas, como o Projeto de Lei nº 2630/20, conhecido como “PL das *Fake News*”, que prevê restrições ao anonimato e mecanismos para responsabilização de usuários. Nesse cenário, o senador Ângelo Coronel destacou os riscos de se permitir que indivíduos ocultem sua identidade e prejudiquem terceiros *online*.

[...] A nossa Constituição não está sendo cumprida. É vedado o anonimato. Não podemos permitir hoje que a pessoa entre numa plataforma, abra sua conta, crie um nome falso, crie uma caricatura e saia daí em diante

depreciando, denegrindo, ferindo a honra das pessoas. (Agência Senado, 2020, n.p.)

Esse posicionamento mostra a preocupação de que o ambiente digital não se torne um espaço de impunidade. No entanto, o combate às *fake news* deve ser feito com cautela, para que a proteção contra abusos não ultrapasse limites constitucionais.

3.1 Devido Processo Legal

O princípio do Devido Processo Legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, garante que nenhum indivíduo seja privado de sua liberdade ou bens sem a observância de normas processuais justas, motivação adequada, provas e os demais requisitos legais.

Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos reforça que:

[...] Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Organização dos Estados Americanos, 1969)

Segundo Michels e Cardozzo (2022, p.38), este princípio “é considerado um dos mais importantes no ordenamento jurídico. O processo justo e equilibrado, portanto, utiliza-se primordialmente de tal princípio”.

No contexto das *fake news* e da exposição midiática intensa, há sérios riscos de comprometimento desse princípio, tanto no plano teórico quanto no prático. Investigações e medidas cautelares, por vezes, são aceleradas ou justificadas com base no clamor público, sem adequada fundamentação fática e jurídica. A pressão social induz os magistrados a agirem com rapidez para demonstrar eficiência.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já ressaltou que a prisão temporária deve ser medida excepcional, decretada apenas quando estritamente necessária e devidamente fundamentada, não podendo servir como forma de antecipação da pena ou de satisfação da opinião pública manipulada pela mídia. Destacou, ainda, que o estado de comoção social e a pressão popular não constituem causas legais para a decretação ou manutenção da prisão cautelar, sob pena de violação do princípio da liberdade e da imparcialidade judicial (TRF-1, HC 40552/MT, Rel. Juiz Tourinho Neto, 2009).

Complementando o entendimento jurisprudencial, estudos acadêmicos

também demonstram que a decretação de prisões cautelares com base na “ordem pública” influenciada pelo clamor midiático é incompatível com o devido processo legal. Uma pesquisa feita pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), conclui que “o uso do clamor público como fundamento da prisão preventiva é inconstitucional e demasiadamente prejudicial para os direitos inerentes à pessoa do acusado”, (Silveira e Dias, 2015, p.1).

Sob essa ótica, o artigo 564, V, do Código de Processo Penal, estabelece a nulidade das decisões carentes de fundamentação. Nessa mesma linha, o artigo 283 do referido código dispõe que:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Brasil, 2019)

Esses dispositivos reforçam a importância de que qualquer medida restritiva de liberdade seja tomada com base em fundamentos claros e em conformidade com a lei, evitando arbitrariedades.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais e a limitação da prisão apenas nas hipóteses legalmente previstas, estabelecem garantias essenciais do Estado Democrático de Direito. Trata-se de mecanismos que asseguram não apenas a proteção da liberdade individual, mas também a preservação da própria credibilidade do Poder Judiciário, evitando que este ceda a pressões externas, como o clamor social ou a influência midiática, e garantindo que o processo penal se desenvolva de forma justa, imparcial e constitucionalmente adequada.

3.2 Contraditório e Ampla Defesa

O contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, representam garantias fundamentais da pessoa acusada em qualquer processo judicial ou administrativo, especialmente no âmbito penal. O dispositivo estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (Brasil, 1988).

Tais garantias asseguram não apenas o direito de ser ouvido e de participar ativamente da produção da prova, mas também de se contrapor às acusações, apresentando argumentos, provas e versões dos fatos que sustentem sua inocência ou atenuem sua responsabilidade.

Nesse sentido, Medeiros afirma:

Não poderia se falar em justiça se não houvesse a opção de contradição para o acusado se defender. Dessa forma, a lei torna-se eficaz no que tange a tomada de decisão para uma futura sentença do juiz, que primeiro ouve as partes com suas respectivas alegações para só depois proferir sua decisão (Medeiros, 2020, p.9).

Verifica-se que o processo não é apenas uma formalidade, mas um mecanismo que garante que a sentença seja fruto de um debate equilibrado entre as partes, respeitando os princípios constitucionais.

Complementando essa ideia, Lima (2017), destaca que o contraditório somente se concretiza de forma efetiva quando assegurado às partes o direito à informação, o que torna indispensável a utilização adequada dos meios de comunicação dos atos processuais, como a citação, a intimação e a notificação.

Dessa forma, percebe-se que o contraditório não se limita à manifestação das partes, mas também depende de que elas sejam devidamente informadas sobre o andamento processual, garantindo efetividade e transparência ao processo judicial.

No entanto, a efetividade dessas garantias processuais tem sido ameaçada diante da crescente influência da mídia e do fenômeno das *fake news*, interferência causada pela mídia pode distorcer a percepção pública sobre crimes e investigados, criando um "direito penal midiático" que se choca com os princípios constitucionais de um processo justo. Essa situação fragiliza especialmente o contraditório, já que juízes, jurados e a sociedade podem ser impactados por informações externas ao processo, comprometendo a equidade e a transparência do julgamento.

A ampla defesa também sofre limitações, como destaca Prado (2022), uma vez que, mesmo que uma conduta não seja criminal por si só, pressões sociais intensas podem criar um "pânico moral" que exige punição imediata e espetacular. Essa pressão tende a transformar o processo penal em um instrumento de resposta a demandas sociais, em vez de assegurar uma análise racional e jurídica dos fatos, comprometendo a efetividade das garantias constitucionais.

Nesses casos onde a mídia influencia diretamente no processo penal, a defesa técnica exercida pelo advogado encontra dificuldades em desconstruir versões midiáticas já consolidadas, enquanto a autodefesa do réu pode ser completamente desacreditada diante da opinião pública previamente formada. Assim, o que deveria ser uma garantia de igualdade de condições entre acusação e defesa, corre o risco de se transformar em mera aparência de equilíbrio, incapaz de assegurar a

efetividade do processo penal.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

A atuação da mídia no processo penal tem sido objeto de amplos debates acadêmicos e jurídicos, especialmente pela capacidade de interferir na imparcialidade do julgamento e no respeito às garantias fundamentais do acusado. O fenômeno conhecido como *trialby media*, ou julgamento pela mídia, traduz-se na condenação social e antecipada do réu antes da decisão judicial definitiva, a partir de uma cobertura jornalística que ultrapassa os limites da informação e assume caráter acusatório e espetacularizado.

A presença intensa da mídia em casos criminais tem transformado a forma como a sociedade e o próprio sistema de justiça percebem e respondem ao crime. Segundo Liston (2020, p.12), “a mídia exerce um poder sobre a sociedade, induzindo as pessoas a pensarem e agirem de acordo com o que lhe é conveniente”.

Esse poder de agenda e de narrativa faz da mídia um agente capaz de moldar expectativas públicas e, por conseguinte, de gerar pressões sobre fases investigativas e decisórias do processo penal, podendo antecipar juízos que deveriam caber exclusivamente ao Estado-juiz.

Essa prática, segundo Liston (2020), compromete diretamente o princípio da presunção de inocência, prejudicando também o próprio equilíbrio do processo penal, visto que, o jurado pode ter sua imparcialidade comprometida diante das influências recebidas antes mesmo da realização do julgamento. O problema não reside na divulgação das informações em si, já que a publicidade é um dos princípios que regem o processo, mas sim na forma como essa divulgação é conduzida.

A atuação das plataformas digitais amplifica e acelera a circulação de narrativas ao permitir que informações, opiniões e interpretações sejam disseminadas em tempo real para um público massivo e diversificado. Esses ambientes virtuais funcionam como catalisadores da comunicação, onde conteúdos são compartilhados, comentados e replicados com extrema rapidez, muitas vezes sem a devida verificação de sua veracidade.

Além disso, algoritmos dessas plataformas tendem a favorecer conteúdos que geram maior engajamento, como os mais polêmicos ou emocionais, o que pode distorcer percepções e reforçar discursos específicos. Nesse contexto, as redes sociais e demais meios digitais não apenas difundem narrativas, mas também

moldam o debate público, influenciam comportamentos e contribuem para a formação de consensos ou polarizações sociais.

Contudo, é importante reconhecer a ambivalência desse fenômeno, embora a mídia tenha grande capacidade de influenciar negativamente a opinião pública e comprometer a imparcialidade dos processos judiciais, a mídia também pode exercer uma função pública extremamente positiva, quando pautada pela ética, pela responsabilidade e pelo compromisso com a verdade, atua como instrumento de fiscalização e denúncia.

Como bem destacam, Araújo, Martins e Queiroz (2024), a atuação ética e responsável da mídia contribui para manter a sociedade bem informada e consciente dos acontecimentos, promovendo um cenário de transparência e prestação de contas. Dessa forma, o jornalismo comprometido pode não apenas esclarecer fatos, mas também colaborar na resolução de crimes e impulsionar transformações no sistema de justiça.

Desse modo, o desafio contemporâneo não está em cercear a liberdade de informação, mas em distinguir a cobertura jornalística responsável da espetacularização midiática, buscando mecanismos que preservem direitos fundamentais sem desprezar a relevância democrática da imprensa.

4.1 A espetacularização da mídia no processo penal

A espetacularização midiática no âmbito criminal refere-se à tendência da cobertura jornalística de transformar casos penais em verdadeiros espetáculos públicos, nos quais o foco recai sobre elementos sensacionalistas, muitas vezes em detrimento de uma análise jurídica séria e equilibrada.

Nesse tipo de abordagem, o processo penal deixa de ser compreendido como um rito técnico-jurídico, pautado por garantias legais e princípios constitucionais, e passa a ser apresentado como uma narrativa dramática, repleta de personagens estereotipados heróis, vilões e uma plateia ansiosa por julgamentos imediatos.

Ao selecionar quais fatos, personagens e versões merecem visibilidade, a mídia acabar por moldar o que o público sabe e o que pensa sobre o acusado. Conforme destacam Araújo, Martins e Queiroz (2024), o papel da mídia pode influenciar significativamente o julgamento criminal, uma vez que contribui para a formação de preconceitos, pressiona a opinião pública, expõe informações sigilosas e define quais casos e suspeitos receberão maior destaque.

Essa dramatização midiática não apenas distorce a compreensão pública sobre o funcionamento do sistema de justiça, como também pode comprometer direitos fundamentais dos envolvidos. Além disso, a espetacularização pode gerar efeitos duradouros na vida dos acusados, vítimas e familiares, que muitas vezes são expostos de forma invasiva e estigmatizante.

Nesse sentido Carvalho (2023) afirma que, mesmo quando absolvido, o indivíduo acusado de um crime pode sofrer prejuízos significativos devido à cobertura imprudente da mídia, que, embora não tenha autoridade para impor uma sentença judicial, acaba exercendo uma forma de punição social. Essa exposição pública, marcada por julgamentos antecipados, configura uma espécie de condenação simbólica, cujos efeitos podem ser tão graves quanto os de uma sanção penal.

Além disso, programas policiais e coberturas sensacionalistas promovem linchamentos morais, expondo acusados e vítimas de forma desumana ao violar sua privacidade, reforçar estigmas e antecipar julgamentos públicos que ignoram o devido processo legal. Esse tipo de jornalismo representa uma ameaça direta à dignidade da pessoa humana e à soberania dos veredictos, especialmente em julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri.

Segundo Teles (2023), por ser um diferente realizado com a participação popular a sociedade determina o futuro daquele que é julgado.

A sociedade que decide o destino do acusado. Tal medida é uma forma de garantir um julgamento imparcial e justo, pois os jurados representam a comunidade e devem se basear em seu senso de justiça para decidir se o réu é culpado ou não (Teles, 2023, p.6).

Essa configuração do Tribunal do Júri reforça a ideia de participação democrática no sistema penal, permitindo que cidadãos comuns exerçam um papel ativo na administração da justiça. No entanto, essa dinâmica também torna o julgamento mais vulnerável à influência externa, especialmente da mídia.

Nesse cenário, a cobertura sensacionalista exerce papel decisivo, pois tende a privilegiar crimes de grande repercussão ou perfis de acusados que despertem maior interesse do público. Essa seletividade midiática pode gerar distorções na percepção social, comprometendo a imparcialidade que se espera dos jurados. Ao transformar casos penais em narrativas de alto impacto emocional, a imprensa corre o risco de substituir o julgamento técnico por um julgamento social, pautado mais pela opinião pública do que pelas provas dos autos.

Essa lógica midiática, pautada pela busca incessante por audiência, as

chamadas *clickbait*s, produzem um conteúdo criado especificamente com o propósito de atrair cliques, na grande maioria das vezes com títulos sensacionalistas, que acabam por transformar o acusado em personagem central de uma narrativa sensacionalista, muitas vezes retratado como culpado antes mesmo da conclusão das investigações ou da produção de provas em juízo.

Nesse sentido, Araújo e Gal (2020), afirmam que, esse tipo de jornalismo tende a dividir a sociedade entre o bem e o mal e a priorizar matérias sensacionalistas voltadas ao lucro, refletindo o domínio de grandes conglomerados midiáticos que frequentemente colocam os interesses econômicos acima da própria dignidade humana.

Os autores ainda sustentam que essa postura da mídia acaba gerando nos espectadores uma idéia distorcida de justiça, pois o indivíduo exposto nos holofotes é rapidamente associado à figura de um vilão. Nesse contexto, a sociedade tende a aceitar essa imagem sem refletir ou questionar, apenas reproduzindo o julgamento imposto pela narrativa midiática.

Por outro lado, há casos em que a atuação da mídia, embora intensa, cumpre um papel social relevante ao manter a atenção pública sobre investigações complexas e cobrar respostas das autoridades, quando atua com responsabilidade e com a verdade. Nesses contextos, a imprensa se torna uma aliada da sociedade civil, ao amplificar vozes marginalizadas e fortalecer o debate público sobre direitos humanos, violência institucional e responsabilidade estatal.

A diferença entre espetacularização e cobertura responsável reside, portanto, na intenção editorial e no respeito aos princípios democráticos e jurídicos que devem nortear a informação pública.

Nesse cenário, o impacto da mídia vai depender do papel que ela escolhe desempenhar, quando atua com responsabilidade, pode contribuir positivamente para a sociedade; contudo, se conduzida de forma tendenciosa ou sensacionalista, torna-se nociva, pois dissemina versões da realidade construídas por ela própria, sem permitir que essas informações sejam questionadas ou analisadas por outras perspectivas.

4.2 A atuação ambígua da mídia no processo penal: estudo de casos emblemáticos

A mídia ocupa um lugar estratégico na sociedade contemporânea,

especialmente quando se trata de processos penais de grande repercussão. Sua capacidade de mobilizar a opinião pública, pressionar autoridades e manter casos em evidência pode ser decisiva para o avanço das investigações.

No entanto, essa mesma força pode se tornar prejudicial quando pautada pelo sensacionalismo, pela espetacularização e pela falta de rigor na apuração dos fatos, em determinadas circunstâncias, o jornalismo assume postura exagerada e punitivista, comprometendo direitos fundamentais e o próprio devido processo legal; em outras, exerce função social relevante ao dar visibilidade a casos negligenciados e promover a mobilização pública por justiça.

No contexto brasileiro, essa dinâmica é evidente em casos de ampla visibilidade, como se observa em dois episódios emblemáticos da história recente brasileira: o caso Escola Base, na década de 1990, e o assassinato da vereadora Marielle Franco, em 2018, que se tornaram verdadeiros espetáculos midiáticos.

Esses episódios ilustram como a exposição excessiva e a dramatização promovida pela imprensa podem afetar e distorcer a percepção pública, antecipando julgamentos e comprometendo a imparcialidade do processo penal (Michelin, 2024).

No caso Escola Base, ocorrido em São Paulo, a cobertura jornalística precipitada e desprovida de verificação rigorosa transformou suspeitos em culpados antes mesmo da conclusão das investigações. A mídia, movida por uma lógica de espetáculo e pela busca incessante por audiência, reproduziu acusações infundadas de abuso sexual contra os proprietários da escola, destruindo reputações, negócios e vidas.

De acordo com Carvalho (1999), seis indivíduos foram acusados injustamente e, mesmo após cinco anos, ainda enfrentavam dificuldades para retomar suas vidas, profundamente afetadas pela condução negligente das autoridades policiais e pela cobertura imprudente da mídia. Até aquele momento, nenhum deles havia obtido qualquer reparação pelos prejuízos morais e financeiros decorrentes da exposição e das falsas acusações.

A cobertura feita de maneira irresponsável e sensacionalista, resultou no linchamento de quatro indivíduos inocentes, na destruição de bens particulares e em consequências duradouras para todos os envolvidos, incluindo tanto os acusados quanto os responsáveis pela investigação (Moreira *et al.*, 2023).

O autor supracitado, em outro trecho afirma que havia a ausência de voz dos acusados, evidenciando que a cobertura jornalística deu prioridade às versões

institucionais, negligenciando o direito à defesa e ao contraditório dos envolvidos.

No referido caso, a imprensa atuou de modo que muitos estudiosos consideram danoso ao processo e à reputação das pessoas envolvidas. Os efeitos dessa cobertura foram profundos: antecipação da culpa perante a opinião pública, destruição de reputações, prejuízos econômicos às famílias envolvidas e longo processo de reconstrução judicial e moral. A imprensa transformou suspeitas em certezas coletivas antes mesmo do encerramento das investigações ou de decisões judiciais.

Já no caso do assassinato da vereadora Marielle Franco, a mídia teve papel ambivalente, mas em muitos aspectos mais benigno do que no caso Escola Base. O caso mobilizou ampla cobertura jornalística e engajamento nas redes sociais, não apenas pela brutalidade do crime, mas pela relevância política e simbólica da vítima.

Nesse contexto, a análise de Michelin (2024) sobre o caso, evidencia a ambivalência da cobertura midiática:

A mídia desempenhou um papel duplo: foi essencial para manter o caso em evidência e pressionar as autoridades, mas também, em alguns momentos, se envolveu em uma cobertura sensacionalista que distorceu os fatos e especulou sobre motivações e envolvidos, contribuindo para uma atmosfera de desinformação (Michelin, 2024, p.560).

Essa ambivalência da mídia no caso Marielle Franco revela como o jornalismo pode ser simultaneamente instrumento de justiça e vetor de distorções. A ampla repercussão do assassinato nos meios de comunicação foi fundamental para que o caso não caísse no esquecimento, como ocorre com tantos outros crimes violentos no Brasil.

A visibilidade midiática contribuiu para a mobilização da sociedade civil, a cobrança por respostas das autoridades e o fortalecimento de pautas ligadas aos direitos humanos, à representatividade política e ao combate à violência institucional. O caso reacendeu o debate sobre as abordagens sensacionalistas e punitivistas de alguns veículos de comunicação e a necessidade de um jornalismo comprometido com a ética e com a defesa da democracia.

No entanto, esse ambiente também permitiu vazamentos seletivos, disputas narrativas e risco de contaminação da investigação técnica. Assim, o impacto midiático pode contribuir para manter o foco institucional e social, mas também exige cautela, transparência editorial, revisão de fontes e responsabilidade ética.

Em síntese, esses dois casos revelam que a mídia não é agente neutro no

processo penal: opera dentro de uma lógica de poder simbólico que pode ampliar injustiças ou estimular a vigilância social. No “Caso Escola Base”, o dano foi visível pela antecipação de juízos e pela violação da presunção de inocência.

No caso Marielle, a visibilidade se converteu em instrumento de pressão, mobilização e demanda por justiça ainda que não isenta de desafios éticos e narrativos. A partir disso, fica patente a necessidade de diretrizes mais rigorosas na cobertura jornalística de casos penais, de mecanismos de autocorreção editorial e de regulamentações que protejam os direitos fundamentais sem tolher a função social da imprensa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu constatar que o avanço dos meios de comunicação e o poder da opinião pública transformaram a mídia em um dos principais agentes de influência sobre o sistema de justiça penal. A análise desenvolvida ao longo do trabalho demonstrou que, embora a imprensa exerça um papel essencial na promoção da transparência e na fiscalização das instituições, sua atuação desmedida e sensacionalista pode violar direitos fundamentais e comprometer a imparcialidade judicial.

Verificou-se que o fenômeno do tribunal midiático gera efeitos diretos sobre o processo penal, principalmente pela antecipação de juízos e pela criação de uma “pena social” que independe da decisão judicial. A divulgação de informações incompletas ou distorcidas conduz à condenação pública de indivíduos antes mesmo da formação de culpa, o que fere princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

O estudo também evidenciou que o clamor público, alimentado por coberturas jornalísticas sensacionalistas, pode exercer pressão indevida sobre magistrados, jurados e autoridades investigativas, levando à adoção de medidas precipitadas, como prisões cautelares desnecessárias e decisões judiciais motivadas pela necessidade de responder à opinião pública.

Os casos analisados da Escola Base e da vereadora Marielle Franco, exemplificam a ambiguidade do papel da mídia: enquanto no primeiro a imprensa contribuiu para uma das maiores injustiças da história recente, destruindo reputações com base em suposições, no segundo, exerceu papel fundamental ao manter o caso

em evidência e exigir respostas do Estado. Tais exemplos mostram que a influência midiática pode ser tanto destrutiva quanto promotora de avanços sociais, dependendo do compromisso ético e informativo de quem comunica.

Diante disso, conclui-se que o desafio contemporâneo não está em restringir a liberdade de imprensa, mas em buscar o equilíbrio entre o direito à informação e a proteção das garantias processuais penais. É imprescindível que jornalistas, magistrados e operadores do direito compreendam os limites éticos e legais da comunicação, de modo a evitar que o sistema de justiça seja capturado pela lógica da audiência e da espetacularização.

O fortalecimento da educação midiática, a criação de mecanismos de responsabilização ética e o incentivo à verificação de informações constituem caminhos necessários para reduzir os impactos negativos do tribunal midiático. Assim, o respeito aos direitos fundamentais e à imparcialidade judicial deve prevalecer sobre as pressões populares e sobre a lógica mercadológica da mídia, assegurando a efetividade do devido processo legal e a legitimidade do sistema de justiça penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Nova versão de lei contra *fake news* terá restrições a contas anônimas e mais poder a denúncias de usuários.** Agência Senado, [n.p.], 02 jun. 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/02/nova-versao-de-lei-contra-fake-news-tera-restricoes-a-contas-anonimas-e-mais-poder-a-denuncias-de-usuarios> Acesso em: 21 de set. 2025.

ALMEIDA, Mário de S. **E-book Elaboração de Projeto, Tcc, Dissertação e Tese**. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.19. ISBN 9786559776382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776382/>. Acesso em: 26 de mai. 2025.

ARAUJO, Lucas; MARTINS, Thays; QUEIROZ, Carla. A influência da mídia no processo penal. **Repositório Institucional**, v. 2, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/viewFile/5197/2981>. Acesso em: 02 de out. 2025.

ARAUJO, Romulo de Aguiar; GAL, Lucas Mikaly. A espetacularização do Processo Penal e os embates sobre imparcialidade judicial. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-27/araujo-gal-espetacularizacao-processo-penal/> Acesso em: 03 de out. 2025.

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. (Coleção direito eleitoral) . Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. Ebook. pág.1. ISBN 9786555598841. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598841/>. Acesso em: 23 de abr. 2025.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado) . São Paulo: Grupo Almedina, 2022. Ebook. p.Capa. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276410/>. Acesso em: 15 de mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 de fev. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.215.294-SP (2010/0177517-0)**. Ação de indenização "caso da escola base". Graves acusações divulgadas pela mídia. Abuso sexual de crianças em escola. Inquérito policial arquivado por absoluta falta de mínimos elementos contrários aos investigados. Ausência de causa de pedir. Inépcia da inicial. Inexistência. Danos morais. Valor exorbitante. Redução na espécie. Recurso especial parcialmente provido. Recorrente: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A. Recorrido: ICUSHIRO SHIMADA E OUTROS, 17 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1381903&tipo=0&nreg=201001598367&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150218&formato=PDF&salvar=fal se>. Acesso em: 19 de mar. 2025.

BRASIL. **Tribunal de justiça do estado do rio grande do sul**. Apelação Cível n. 70078781523, Nona Câmara Cível, Rel. Eugênio Facchini Neto, julgado em 27 fev. 2019. Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/683711649/inteiro-teor-683711664>. Acesso em: 16 de set. 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Habeas Corpus n. 2009.01.00.040552-7/MT. Relator: Juiz Tourinho Neto. Julgado em 03 ago. 2009, Terceira Turma. Publicado em 14 ago. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/5268159>. Acesso em: 26 set. 2025.

CARVALHO, Daniel Vilela Farage de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri: uma análise do impacto sobre o princípio constitucional da presunção de inocência**. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/15376/1/danielvilelafaragedecarvalho.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

CARVALHO, Mariana. **Escola Base: seis envolvidos não conseguem emprego nem receber indenização por danos morais e materiais: acusados vivem cinco anos de traumas**. Agora São Paulo, São Paulo, 10 out. 1999. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1010199924.htm>. Acesso em: 9 out. 2025.

COELHO, Maria Daniela Caetano Ferreira Pinto. **Densificação material do direito à liberdade de expressão**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas – Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. p. 72. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83996/1/MARIA%20DANIELA%20CAETANO%20FERREIRA%20PINTO%20COELHO%20-%20DENSIFICA%C3%87%C3%83O%20MATERIAL%20DO%20DIREITO%20%C3%80%20LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3%83O%202017.pdf> Acesso em: 16 de set. 2025.

COSTA, Flora Volcato da. Colisão de direitos fundamentais: limitações do direito à liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XXIII, n. 191, 1 nov. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/colisao-de-direitos-fundamentais-limitacoes-do-direito-a-liberdade-de-expressao-frente-aos-direitos-da-personalidade/#_ftn4. Acesso em: 16 de set. 2025.

FERNANDES, Cláudio. **"Invenção da imprensa"**; Brasil Escola, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/invencao-imprensa.htm>. Acesso em 16 de ago. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2017.

LISTON, Milena Santos. **A influência da mídia no processo penal**. Goiânia: PUC Goiás, 2022. p. 12. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4194/1/MILENA%20SANTOS%20LISTON%20.pdf> Acesso em: 02 de out. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MICHELS, Camila Cordeiro; CORDAZZO, Karine. A espetacularização do processo penal: reflexos e consequências processuais do populismo penal midiático. **Revista CNJ**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 38, jul./dez. 2022. ISSN 2525-45002. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/Espectaculariza%C3%A7%C3%A3o+Processo+Penal.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

MEDEIROS, Rodrigo da Silva Santos. **Processo penal midiático: a influência da mídia no processo penal**. UniRV, 2020. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Rodrigo%20da%20Silva%20Santos%20Medeiros.pdf>. Acesso em: 16 de ago. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. Liberdade de expressão e direitos de personalidade. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade>. Acesso em: 16 de set. 2025.

MOREIRA, Lara Gama Santoro *et al.* **Caso Escola Base: a cobertura de crimes sexuais infantis, espetacularização e a crise dos sistemas peritos**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 46o Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – PUC-Minas, Espírito Santo, 25 maio 2023. Disponível em: https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link_aceite/nacional/11/0815202320415064dc0d3e86fbf.pdf. Acesso em: 1 de maio 2025.

NASCIMENTO, Izabela Alves do; MENEZES, Gabriela de; SILVA, Ana Marília Dutra Ferreira da. Mídia e processo penal: a influência da cobertura midiática nas decisões judiciais e as violações aos princípios constitucionais. **Revista FT**, v. 29, n.140, nov. 2024. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/7b50b0a3-d06c-4ee7-8070-d4c682f9cfb9/content>. Acesso em: 18 de ago. 2025.

OLIVEIRA, Karina Sousa de. **O poder de influência da mídia nas decisões penais: limites e garantias à função de informar e noticiar**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4259/1/Trabalho%20de%20curso%20-%20Karina%20Sousa%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 18 de ago. 2025.

PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. 3.ed. São Paulo: Editora Contexto, 2005. E-book. pág.1. ISBN 9786555413083. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555413083/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SANTOS, Anna Julia Vieira; SANTOS, Iasmin Andrade Brito. A influência da mídia no processo penal brasileiro: o “*trialby mídia*” e as consequências no julgamento. **Revista Foco**, v. 17, n. 11, p. 1-22, 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/FOCO+149.pdf>. Acesso em: 18 de ago. 2025.

SILVA, Sâmia Karinny de Jesus; GOMES, Alisson Dias. Os impactos da interferência midiática nos procedimentos penais: caso escola base. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**- REASE, São Paulo, v. 10, 4 abr. 2024. DOI doi.org/10.51891/rease.v10i4.13511. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13511/6648>. Acesso em: 20 de mar. 2025.

SILVEIRA, Guaracy Carlos da; OLIVEIRA, Ana P S.; ROSSI, Jéssica de C.; e outros. **Legislação Aplicada à Comunicação Social - Ênfase em Jornalismo**.

Porto Alegre: SAGAH, 2020. E-book. p.Capa. ISBN 9786556900858. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900858/>. Acesso em: 25 de fev. 2025.

SILVEIRA, Alexandre Marques; DIAS, Felipe da Veiga. **Mídia televisiva e a decretação da prisão preventiva com base no clamor público: uma análise crítica a partir da jurisprudência.** In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 27 a 29 maio 2015, Santa Maria/RS. Anais... Santa Maria: UFSM, 2015. p. 1. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/2-2-1.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22 set. 2025.

TELES, Guilherme de Carvalho. **A influência da mídia no Tribunal do Júri = The influence of media on the Jury Trial.** 2023. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Sorocaba, Sorocaba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uniso.br/server/api/core/bitstreams/d33414a7-ef7f-4244-bc67-44dea477324b/content>. Acesso em: 9 out. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu constatar que o avanço dos meios de comunicação e o poder da opinião pública transformaram a mídia em um dos principais agentes de influência sobre o sistema de justiça penal. A análise desenvolvida ao longo do trabalho demonstrou que, embora a imprensa exerça um papel essencial na promoção da transparência e na fiscalização das instituições, sua atuação desmedida e sensacionalista pode violar direitos fundamentais e comprometer a imparcialidade judicial.

Verificou-se que o fenômeno do tribunal midiático gera efeitos diretos sobre o processo penal, principalmente pela antecipação de juízos e pela criação de uma “pena social” que independe da decisão judicial. A divulgação de informações incompletas ou distorcidas conduz à condenação pública de indivíduos antes mesmo da formação de culpa, o que fere princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

O estudo também evidenciou que o clamor público, alimentado por coberturas jornalísticas sensacionalistas, pode exercer pressão indevida sobre magistrados, jurados e autoridades investigativas, levando à adoção de medidas precipitadas, como prisões cautelares desnecessárias e decisões judiciais motivadas pela necessidade de responder à opinião pública.

Os casos analisados da Escola Base e da vereadora Marielle Franco, exemplificam a ambiguidade do papel da mídia: enquanto no primeiro a imprensa contribuiu para uma das maiores injustiças da história recente, destruindo reputações com base em suposições, no segundo, exerceu papel fundamental ao manter o caso em evidência e exigir respostas do Estado. Tais exemplos mostram que a influência midiática pode ser tanto destrutiva quanto promotora de avanços sociais, dependendo do compromisso ético e informativo de quem comunica.

Diante disso, conclui-se que o desafio contemporâneo não está em restringir a liberdade de imprensa, mas em buscar o equilíbrio entre o direito à informação e a proteção das garantias processuais penais. É imprescindível que jornalistas, magistrados e operadores do direito compreendam os limites éticos e legais da comunicação, de modo a evitar que o sistema de justiça seja capturado pela lógica da audiência e da espetacularização.

O fortalecimento da educação midiática, a criação de mecanismos de responsabilização ética e o incentivo à verificação de informações constituem caminhos necessários para reduzir os impactos negativos do tribunal midiático. Assim, o respeito aos direitos fundamentais e à imparcialidade judicial deve prevalecer sobre as pressões populares e sobre a lógica mercadológica da mídia, assegurando a efetividade do devido processo legal e a legitimidade do sistema de justiça penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mário de S. **E-book Elaboração de Projeto, Tcc, Dissertação e Tese** . 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.19. ISBN 9786559776382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776382/>. Acesso em: 26 de mai. 2025.

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. (Coleção direito eleitoral) . Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. Ebook. pág.1. ISBN 9786555598841. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598841/>. Acesso em: 23 de abr. 2025.

MOREIRA, Lara Gama Santoro *et al.* **Caso Escola Base: a cobertura de crimes sexuais infantis, espetacularização e a crise dos sistemas peritos**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 46o Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – PUC-Minas , Espírito Santo, 25 maio 2023. Disponível em: https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link_aceite/nacional/11/0815202320415064dc0d3e86fbf.pdf. Acesso em: 1 de maio 2025.

**ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO
NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO
TRABALHO**



**COMPROVANTE DE
SUBMISSÃO - TCC II.**



Sophia Rocha <sophiakrocha9@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-
bounces@emnuvens.com.br>

31 de outubro de 2025 às
10:03

Responder a: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>
Para: Sophia Kelli Rocha <sophiakrocha9@gmail.com>

Sophia Kelli Rocha,

Agradecemos a submissão do trabalho "TRIBUNAL MÍDIÁTICO: a influência da mídia e do clamor público nas decisões judiciais do processo penal" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI.
Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2172>
Login: 52517368884

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito UNINOVAFAPI [http://](http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito)
revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito